



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 07 de novembro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.355

Recurso nº: 63.035 - PIS-DEDUÇÃO - Exercícios de 1984 e 1985

Recorrente: DABI ATLANTE S/A. INDÚSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICAS

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP).

Pis-dedução - É procedente a cobrança reflexa do Pis-dedução, calculado com base em imposto de renda julgado devido em ação fiscal.

- Dado provimento parcial ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DABI ATLANTE S/A. INDÚSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICAS:

ACORDAM Os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-82.136, de 09 de outubro de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 07 de novembro de 1991

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 05 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-

V.v.

lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN
DA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER'
e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

A handwritten signature or stamp, possibly a signature, located below the text. It consists of a circular mark with a stylized, cursive-like signature inside.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10840-000.911/89-59****RECURSO Nº:** 63.035**AÇORDÃO Nº:** 101-82.355**RECORRENTE:** DABI ATLANTE S/A. INDÚSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICAS**R E L A T Ó R I O**

Pelo processo nº 10840-000.910/89-96, que transi-
tou por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 98.870, a Admi-
nistração Tributária promoveu contra DABI ATLANTE S/A - Indús-
trias Médico - Odontológicas, cobrança de ofício do imposto de
renda dos exercícios de 1984 e 1985.

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se
o auto de fls. 05, pelo qual se exige a contribuição para o Fun-
do de Participação do Programa de Integração Social e mais os
acrêscimos legais.

O auto reflexo foi cientificado à parte em 30 de
maio de 1989 (fls. 5) e impugnado em 14-07-89 (fls. 11), em vir-
tude de o prazo haver sido prorrogado pelo despacho de fls. 7.

A impugnação é apenas parcial e alcança o que
neste há de reflexo das infrações impugnadas no matriz, confor-
me cópia de fls. 14/21. Da parte não impugnada diz ter recolhi-
do o imposto.

O autor do feito pronuncia-se a fls. 40, pedin-
do a manutenção da ação, com exclusão das parcelas já recolhi-
das.

Acórdão nº 101-82.355.

A autoridade singular julga parcialmente procedente o feito reflexo (fls. 56), em sintonia com o decidido no matriz (fls. 48).

Cientificada da decisão em 21-11-90 (fls. 57), a interessada recorre em 03-12-90 (fls. 63), pedindo a improcedência deste reflexo em face dos argumentos do recurso interposto no processo principal, que é anexado de fls. 64/68.

É o relatório.



Acórdão nº 101-82.355

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Cobra-se aqui, em relação aos exercícios de 1984 e 1985 a contribuição devida ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social pela empresa recorrente, em consequência do imposto de renda dela cobrado de ofício através do processo nº 10840-000.910/89-96, cujo recurso neste Conselho tomou o nº 98.870 e foi julgado pelo acórdão nº 101-82.136, desta Câmara.

O presente apelo nada opõe de específico contra a exigência da contribuição e acréscimos mantida pela decisão recorrida. Com sua apresentação, a recorrente deixa ver que pretende unicamente o ajustamento da cobrança reflexa ao imposto que viesse a ser mantido por esta instância no processo principal.

Como este Conselho deu provimento em parte ao recurso nº 98.870, impõe-se retificar a exigência deste reflexo, em face da torrencial jurisprudência administrativa segundo a qual a sorte do processo principal comunica-se, em tese, ao feito reflexo.

Inexistindo aqui circunstâncias que invalidem esse princípio, dou provimento parcial ao presente recurso, determinando que a presente exigência seja ajustada ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 101-82.136.

É o meu voto.



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

